



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002849/98-49
Recurso nº. : 124.468
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : LUIZ CAETANO ZANIN
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.936

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Para a concessão do pedido de retificação da Declaração de Rendimentos, são necessários três requisitos cumulativos, segundo o art. 880 do RIR/94, quais sejam: ocorrência de erro; não interrupção no pagamento do imposto; não início de procedimento de fiscalização. Ausente um deles, a retificação há de ser denegada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto LUIZ CAETANO ZANIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002849/98-49
Acórdão nº. : 106-11.936

Recurso nº. : 124.468
Recorrente : LUIZ CAETANO ZANIN

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem por objeto o pedido de retificação de declaração, em virtude da ocorrência de erros de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício 1996, ano base de 1995.

Referido pedido foi negado pela Delegacia da Receita Federal – DRF em Ribeirão Preto/SP (fls. 40-41), sob o fundamento de que “não é permitida a retificação da declaração de rendimentos pessoa física, para alterar valores de mercado de bens antes alienados”.

Inconformado, o Recorrente encaminhou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 46) a Delegacia Regional de Julgamento da mesma cidade de Ribeirão Preto/SP, alegando que ocorreu erro original na informação dos bens já no ano de 1991, pois não foram declarados com o valor de mercado, mas como não foi possível retificar as correspondentes declarações, iniciou por aquela referente ao exercício de 1996, ano-base de 1995. Afirma ainda que tais valores podem ser suportados pelos Laudos de Avaliação que seguiriam anexos à peça de inconformidade, o que, entretanto, não ocorreu; aliás não foram juntados quaisquer documentos por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

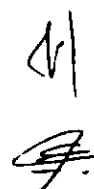
A DRJ em Ribeirão Preto/SP decidiu por rejeitar a retificação do valor de mercado de bens, em 31/12/1995, porque o pedido foi protocolizado após sua alienação, em vista de inexistência de interesse jurídico. Além disso, sustenta sua posição no fato de que a legislação autoriza a retificação desde que comprovado erro, e não por mera alteração de opção do contribuinte, o que parece ter ocorrido no caso em tela.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.002849/98-49
Acórdão nº. : 106-11.936

Diante dessa decisão, o contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 59-65), em que discorre sobre o outro procedimento de fiscalização ao qual foi submetido em decorrência do pedido de retificação da declaração de rendimentos, afirmando que não houve ganho de capital porque não ocorreu alienação e sim redução de capital. E toda sua argumentação vai nesse sentido, totalmente estranho ao pedido inicial, embora dele decorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002849/98-49
Acórdão nº. : 106-11.936

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

Tratando-se de pedido de retificação de Declaração de Rendimentos, imperiosa é sua análise à luz do disposto no art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994, vigente à época.

Assim preceitua tal dispositivo:

“Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.”

Dessa forma, note-se que são necessários três requisitos formais a serem cumpridos, que, uma vez comprovados, a autoridade administrativa deverá deferir a retificação da declaração, quais sejam:

- a) ocorrência de erro;
- b) não interrupção no pagamento do imposto;
- c) não início de procedimento de fiscalização.

De acordo com os documentos juntados a este procedimento administrativo, pode-se concluir que os dois últimos requisitos estão presentes desde o seu início, o que não ocorre com a existência de erro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002849/98-49
Acórdão nº. : 106-11.936

Embora tenha alegado que não preencheu suas declarações de rendimentos desde o exercício de 1992, não faz qualquer prova de ocorrência de erro, mas tão-somente, como bem detectado pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, de substituição de opção.

Nas suas alegações apresentadas no Recurso Voluntário, fugiu ao assunto inicial, apresentando defesa ao novo procedimento de fiscalização, o que, em decorrência do contraditório, que ainda não há, e da supressão de instância, não pode ser apreciada por este órgão administrativo.

Diante do exposto, considerando que não foram preenchidos os requisitos do art. 880 do RIR/94, julgo IMPROCEDENTE o presente Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001.



EDISON CARLOS FERNANDES

41